

RESOLUÇÃO CONAMA nº xx, de

Dispõe sobre o tratamento e procedimentos de controle da movimentação transfronteiriça de resíduos perigosos, conforme as normas adotadas pela Convenção da Basileia sobre a Movimentação Transfronteiriça de Resíduos Perigosos e seu Depósito.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de julho de 1990 e, tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, e

Considerando os riscos reais e potenciais que o gerenciamento de resíduos pode acarretar à saúde e ao meio ambiente;

Considerando que a Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, adotada sob a égide da Organização das Nações Unidas, concluída em Basileia, Suíça, em 22 de março de 1989, foi promulgada pelo Governo Brasileiro, por meio do Decreto nº 875, de 19 de julho de 1993, publicado no DOU do dia subsequente, e preconiza que o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos seja reduzido ao mínimo compatível com a administração ambientalmente saudável e eficaz desses resíduos e que seja efetuado de maneira a proteger a saúde humana e o meio ambiente dos efeitos adversos que possam resultar desse movimento;

Considerando que a referida Convenção reconhece plenamente que qualquer país que seja parte tem o direito soberano de proibir a entrada ou depósito de resíduos perigosos e outros resíduos estrangeiros em seu território;

Considerando, ainda, a Decisão II-1 da 2ª Reunião das Partes da Convenção de Basileia que proibiu, a partir de 25 de março de 1994, a movimentação transfronteiriça de resíduos perigosos para disposição final e proíbe, a partir de 31 de dezembro de 1997, os movimentos transfronteiriços de tais resíduos para operações de reciclagem ou recuperação provenientes de Estados membros para Estados não membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE;

Considerando que a Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, define, cria diretrizes para a gestão e o gerenciamento de resíduos sólidos e demais exigências e procedimentos para geradores de resíduos sólidos e, em especial, os perigosos, proibindo a importação destes resíduos e rejeitos;

resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos de controle da movimentação transfronteiriça de resíduos perigosos, em consonância com a Convenção da Basileia sobre o Controle da Movimentação Transfronteiriça de Resíduos Perigosos e seu Depósito, objeto dos Decretos nº 875, de 19 de julho de 1993 e nº 4581, de 27 de janeiro de 2003.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:

I - Resíduos classe I - Perigosos: aqueles que se enquadrem em qualquer categoria contida no anexo 1, a menos que não possuam quaisquer das características descritas no anexo 3, bem como os resíduos listados nos anexos 2 e 4.

II - Resíduos classe II A – Não inertes: aqueles que não se enquadram nas classificações de resíduos classe I - Perigosos ou de resíduos classe II B – Inertes.

III - Resíduos classe IIB – Inertes: quaisquer resíduos que, quando amostrados de uma forma representativa, segundo a ABNT NBR 10.007, e submetidos a um contato dinâmico e estático com água destilada ou desionizada, à temperatura ambiente, conforme ABNT NBR 10.006, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade de água, excetuando-se aspecto, cor, turbidez, dureza e sabor, conforme anexo G. da NBR 10.004.

IV - Outros Resíduos: são os resíduos coletados de residências ou os resíduos oriundos de sua incineração.

V - Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES E PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

Art. 3º É proibida a importação dos resíduos classe I – perigosos e de rejeitos, em todo o território nacional, sob qualquer forma e para qualquer fim, conforme **determina a** Lei nº 12.305/10.

Parágrafo único. As listas de resíduos e de características de periculosidade constantes dos anexos 1 e 3 desta Resolução poderão ser ampliadas, mediante avaliação e deliberação do Conama.

Art. 4º É proibida a importação de resíduos definidos como “Outros Resíduos”, sob qualquer forma e para qualquer fim.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os casos previstos em acordos bilaterais firmados pelo Brasil.

Art. 5º Os Resíduos Inertes - Classe II-B, desde que não combinados com outros resíduos e rejeitos, não estão sujeitos a restrição de importação, à exceção dos pneumáticos usados cuja importação é proibida.

Parágrafo único. O **IBAMA**, mediante decisão motivada e exclusiva, poderá ampliar a lista de Resíduos Inertes - Classe II-B sujeitos a restrição de importação, cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação. **(verificar redação com Mapa e MS)**

§ 2º No caso de estabelecimento de restrições de importação para os resíduos inertes Classe II-B referidos acima, deverão ser adotados os procedimentos estabelecidos no art. 6º desta Resolução.

Art. 6º A importação de itens da categoria Resíduos Não Inertes - Classe II-A só poderá ser realizada para as finalidades de reciclagem ou reaproveitamento, em instalações devidamente licenciadas para tais fins, após autorização e anuência prévia do IBAMA com o atendimento das seguintes exigências: **(sugestão de texto a ser encaminhada pelo Proam)**

I – regularidade perante o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais- CTF, gerenciado pelo IBAMA;

II – apresentação de licença ambiental da empresa expedida pelo órgão ambiental competente;

III - laudo técnico atestando a composição da carga de resíduos que esteja sendo importada, quando exigido pelo IBAMA; **(sugestão do Ibama e CNI para a próxima reunião)**

IV - atendimento à melhor técnica e às normas nacionais e internacionais de acondicionamento e transporte, assim como observância dos cuidados especiais de manuseio em trânsito, inclusive interno, além da previsão de ações de emergência para cada tipo de resíduo; e

V - cumprimento das condições estabelecidas pelas legislações federal, estadual e municipal de controle ambiental pertinentes quanto à armazenagem, manipulação, utilização e reprocessamento do resíduo importado, bem como de eventuais resíduos gerados nesta operação, inclusive quanto à sua disposição final.

§ 1º A autorização de que trata o *caput* deste artigo refere-se a cada tipo de resíduo que se pretenda importar.

§ 2º A descrição e a destinação do resíduo deverão constar em campo específico da licença de importação, quando do registro no Sistema Integrados de Comércio Exterior – SISCOMEX.

§ 3º As empresas que pretendam importar resíduos para reciclagem ou **reaproveitamento** por terceiros, poderão fazê-lo, desde que atendam **os incisos** deste artigo e informem ao IBAMA as empresas **processadoras** que se responsabilizarão, formalmente, pela reciclagem ou **reaproveitamento** do resíduo importado, apresentando cópia do contrato firmado. **(melhorar a redação)**

§ 4º O IBAMA poderá solicitar aos importadores a qualquer tempo outros documentos e informações necessários para autorizar a importação de resíduos sólidos classe IIA. **(transparência e controle social)**

Art. 7º A importação de resíduos classe IIA autorizada poderá também atender aos procedimentos de notificação prévia, conforme determinado no art. 6º, anexos V-A e V-B, da Convenção de Basiléia, quando o país exportador ou importador for parte. **(inserir anexos ou não)**

Art. 8º. No caso de países não partes da referida Convenção, o movimento transfronteiriço de resíduos só será possível mediante acordos ou arranjos bilaterais, multilaterais ou regionais, regulamentados pelo Decreto nº 875/93 e outros instrumentos legais pertinentes.

Art. 9º A listagem dos resíduos cuja importação é proibida ou controlada será elaborada com base na nomenclatura comum do MERCOSUL baseada no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NCM-SH), consoante com os anexos I, II e IV e deverá ser publicada e atualizada pelo IBAMA por meio de instrução normativa.

CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 O IBAMA poderá estabelecer normas complementares dispondo sobre os procedimentos de controle e acompanhamento a serem adotados para importação de resíduos, nos termos previstos

nesta Resolução e em observância às orientações ditadas pela Convenção de Basiléia.

Art. 11. Constatado a ocorrência de tráfico ilegal de resíduos perigosos ou outros resíduos, o importador ou terceiros envolvidos no processo serão obrigados a arcar com os custos da devolução ao país de origem. **(nova redação: Ibama)**

Art. 12. O não cumprimento ao disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às penalidades previstas na legislação em vigor. **(nova redação: Ibama)**

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções Conama nº 23/96, 235/98 e 244/98. **(Resolução 08/1991)**

Izabella Mônica Vieira Teixeira
Presidente do Conama

ANEXO 1

RESÍDUOS PERIGOSOS - CLASSE-1

(Anexo I da Convenção de Basileia)

FLUXOS DE RESÍDUOS

Y1 Resíduos clínicos oriundos de cuidados médicos em hospitais, centros médicos e clínicas

Y2 Resíduos oriundos da produção e preparação de produtos farmacêuticos

Y3 Resíduos de medicamentos e produtos farmacêuticos

Y4 Resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de biocidas e produtos fitofarmacêuticos

Y5 Resíduos oriundos da fabricação, formulação e utilização de produtos químicos utilizados na preservação de madeira

Y6 Resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de solventes orgânicos

Y7 Resíduos oriundos de operações de tratamento térmico e de têmpera que contenham cianetos

Y8 Resíduos de óleos minerais não aproveitáveis para o uso a que estavam destinados

Y9 Misturas, ou emulsões residuais de óleos/água, hidrocarbonetos/água

Y10 Substâncias e artigos residuais que contenham ou estejam contaminados com bifenilos policlorados e/ou terfenilos policlorados e/ou bifenilos polibromados

Y11 Resíduos de alcatrão resultantes de refino, destilação ou qualquer outro tratamento pirolítico

Y12 Resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de tintas em geral, corantes, pigmentos, lacas, verniz

Y13 Resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de resinas, látex, plastificantes, colas/adesivos

Y14 Resíduos de substâncias químicas produzidas em atividades de pesquisa e desenvolvimento ou de ensino que não estejam identificadas e/ou sejam novas e cujos efeitos sobre o homem e/ou o meio ambiente sejam desconhecidos

Y15 Resíduos de natureza explosiva que não estejam sujeitos a outra legislação

Y16 Resíduos oriundos da produção, preparação e utilização de produtos químicos e materiais de processamento fotográfico

Y17 Resíduos resultantes do tratamento superficial de metais e plásticos

Y18 Resíduos resultantes de operações de depósito de resíduos industriais

Resíduos que tenham como elementos constitutivos:

Y19 Carbonilos metálicos

Y20 Berílio; composto de berílio

Y21 Compostos de cromo hexavalentes

Y22 Compostos de cobre

Y23 Compostos de zinco

Y24 Arsênio; compostos de arsênio

Y25 Selênio; compostos de selênio

Y26 Cádmiio; compostos de cádmio

Y27 Antimônio; compostos de antimônio
Y28 Telúrio; compostos de telúrio
Y29 Mercúrio; compostos de mercúrio
Y30 Tálcio; compostos de tálcio
Y31 Chumbo; compostos de chumbo
Y32 Compostos inorgânicos de flúor, excluindo o fluoreto de cálcio
Y33 Cianetos inorgânicos
Y34 Soluções ácidas ou ácidos em forma sólida
Y35 Soluções básicas ou bases em forma sólida
Y36 Amianto (pó e fibras)
Y37 Compostos fosforosos orgânicos
Y38 Cianetos orgânicos
Y39 Fenóis; compostos fenólicos, inclusive clorofenóis
Y40 Eteres
Y41 Solventes orgânicos halogenados
Y42 Solventes orgânicos, excluindo os solventes halogenados
Y43 Qualquer congênera de dibenzo-furano policlorado
Y44 Qualquer congênera de dibenzo-p-dioxina
Y45 Compostos orgânicos halógenos diferentes das substâncias mencionadas no presente Anexo (por exemplo, Y39, Y42, Y42, Y43, Y44).

ANEXO 2

(Anexo II da Convenção de Basiléia)

CATEGORIAS DE RESÍDUOS QUE EXIGEM CONSIDERAÇÃO ESPECIAL

Y46 Resíduos coletados de residências
Y47 Resíduos oriundos da incineração de resíduos domésticos

ANEXO 3

(Anexo III da Convenção de Basiléia)

LISTA DE CARACTERÍSTICAS PERIGOSAS

CLASSE DAS NAÇÕES UNIDAS - Código -Características

1 H1 Explosivos

Por substância ou resíduo explosivo entende-se toda substância ou resíduo sólido ou líquido (ou mistura de substâncias e resíduos) que por si só é capaz, mediante reação química, de produzir gás a uma temperatura, pressão e velocidade tais que provoque danos às áreas circunjacentes.

3 H3 Líquidos inflamáveis

Por líquidos inflamáveis entende-se aqueles líquidos, ou misturas de líquidos, os líquidos que contenham sólidos em solução ou suspensão (por exemplo, tintas, vernizes, lacas, etc., mas sem incluir substâncias ou resíduos classificados de outra maneira em função de suas características perigosas) que liberam vapores inflamáveis a temperaturas não superiores a 60,5 C, ao serem testados em recipiente fechado, ou a 65,6 C, em teste com recipiente aberto. (Considerando que os resultados dos testes com recipiente aberto e recipiente fechado não são estritamente comparáveis, e que resultados individuais dos mesmos testes muitas vezes variam, regulamentos que apresentem variações dos números apresentados acima com o objetivo de levar em conta essas diferenças seriam compatíveis com o espírito desta definição).

4.1 H4.1 Sólidos inflamáveis

Sólidos, ou resíduos sólidos, diferentes dos classificados como explosivos, que sob as condições encontradas no transporte possam entrar em combustão facilmente ou causar ou contribuir para gerar fogo por fricção.

4.2 H4.2 Substâncias ou resíduos sujeitos a combustão espontânea

Substâncias ou resíduos sujeitos a aquecimento espontâneo sob condições normais de transporte ou a aquecimento quando em contato com o ar, sendo portanto suscetíveis a pegar fogo.

4.3 H4.3 Substâncias ou resíduos que, em contato com água, emitem gases inflamáveis

Substâncias ou resíduos que, por interação com água, podem se tornar inflamáveis espontaneamente ou emitir gases inflamáveis em quantidades perigosas.

5.1 H5.1 Oxidantes

Substâncias ou resíduos que, embora não sejam necessariamente combustíveis por sua própria natureza, possam provocar a combustão de outros materiais ou contribuir para tanto, geralmente mediante a liberação de oxigênio.

5.2 H5.2 Peróxidos orgânicos

Substâncias ou resíduos orgânicos que contêm a estrutura o-o-bivalente são substâncias termicamente instáveis que podem entrar em decomposição exotérmica auto-acelerada.

6.1 H6.1 Venenosas (Agudas)

Substâncias ou resíduos passíveis de provocar morte ou sérios danos ou efeitos adversos à saúde humana se ingeridos ou inalados ou pelo contato dos mesmos com a pele.

6.2 H6.3 Substâncias infecciosas

Substâncias ou resíduos contendo microorganismos viáveis ou suas toxinas que comprovada ou possivelmente provoquem doenças em animais ou seres humanos.

8 H8 Corrosivas

Substâncias ou resíduos que, por ação química, provoquem sérios danos quando em contato com tecidos vivos ou, em caso de vazamento, materialmente danifiquem, ou mesmo destruam, outros bens ou o meio de transporte; eles também podem implicar outros riscos.

9 H10 Liberação de gases tóxicos em contato com o ar ou a água

Substâncias ou resíduos que, por interação com o ar ou a água, são passíveis de emitir gases tóxicos em quantidades perigosas.

9 H11 Tóxicas (Retardadas ou crônicas)

Substâncias ou resíduos que, se inalados ou ingeridos, ou se penetrarem na pele, podem implicar efeitos retardados ou crônicos, inclusive carcinogenicidade.

9 H12 Ecotóxicas

Substâncias ou resíduos que, se liberados, apresentem ou possam apresentar impactos adversos retardados sobre o meio ambiente por bioacumulação e/ou efeitos tóxicos sobre os sistemas bióticos.

9 H13 Capazes, por quais meios, após o depósito, de gerar outro material, como, por exemplo, lixívia, que possua quaisquer das características relacionadas acima.

* Corresponde ao sistema de classificação de risco incluído nas Recomendações das Nações Unidas para o Transporte de Mercadorias

Perigosas (ST/SG/AC.10/1/Rev.5, Nações Unidas, Nova York, 1988).

TESTES

Os riscos potenciais de determinados tipos de resíduos ainda não foram completamente documentados; não existem testes para definir quantitativamente esses riscos. É necessário aprofundar as pesquisas a fim de desenvolver meios para caracterizar riscos desses resíduos em relação ao ser humano e/ou ao meio ambiente. Foram elaborados testes padronizados para as substâncias e materiais puros. Diversos países desenvolveram testes nacionais que podem ser aplicados aos materiais relacionados no Anexo I com o objetivo de decidir se esses materiais apresentam quaisquer das características relacionadas neste Anexo.

ANEXO 4

Lista de Resíduos Perigosos

(Anexo 8 da Convenção de Basileia)

Lista A Os resíduos relacionados neste Anexo são caracterizados como perigosos, nos termos Artigo 1º, parágrafo 1º, alínea (a) desta Convenção, e sua inclusão neste Anexo não impede o uso do Anexo III para demonstrar que um resíduo não é perigoso.

A1 Resíduos metálicos e resíduos que contenham metais A1010 Resíduos metálicos e resíduos que contenham ligas de quaisquer dos elementos a seguir:

. Antimônio . Arsênico . Berílio . Cádmio . Chumbo . Mercúrio . Selênio . Telúrio . Tálcio Mas excluindo os resíduos especificamente relacionados na lista B.

A1020 Resíduos que tenham como elementos constitutivos ou contaminadores, excluindo resíduos metálicos em forma maciça, quaisquer dos seguintes:

. Antimônio; compostos de antimônio . Berílio; compostos de berílio . Cádmio; compostos de cádmio . Chumbo; compostos de chumbo . Selênio; compostos de selênio . Telúrio; compostos de telúrio

A1030 Resíduos que tenham como elementos constitutivos ou contaminadores quaisquer dos seguintes:

. Arsênico; compostos de arsênico . Mercúrio; compostos de mercúrio . Tálcio; compostos de tálcio

A1040 Resíduos que tenham como elementos constitutivos quaisquer dos seguintes:

. Carbonilos metálicos . Compostos hexavalentes de cromo

A1050 Lodo galvânico

A1060 Resíduos fluidos a partir da decapagem de metais

A1070 Resíduos de lixiviação no processamento de zinco, pó e lodo tais como jarosita, hematita, etc.

A1080 Resíduos de zinco não incluídos na lista B, que contenham chumbo e cádmio em concentrações suficientes para apresentar características do Anexo III

A1090 Cinzas obtidas a partir da incineração de fios de cobre isolados A1100 Pós e resíduos de sistemas de limpeza à gás em fundições de cobre

A1110 Soluções eletrolíticas esgotadas provenientes do eletrorefinamento e da eletrorecuperação de cobre

A1120 Lodos residuais, excluindo os lodos de anódio, produzidos por sistemas de purificação eletrolítica nas operações de eletrorefinamento e eletrorecuperação de cobre

A1130 Soluções exauridas de gravação a ácido, contendo cobre dissolvido

A1140 Resíduo de cloreto cúprico e catalisadores de cianeto de cobre

A1150 Cinzas de metais preciosos produzidas pela incineração de placas de circuitos impressos não incluídos na lista B1

A1160 Resíduos de baterias de chumbo, inteiras ou trituradas

A1170 Resíduos não selecionados de baterias, excluindo misturas de baterias que aparecem unicamente na lista B. Resíduos de baterias não especificados na lista B e que contenham elementos do Anexo I em quantidade suficiente para torná-los perigosos.

A1180 Resíduos ou sucata de conjuntos elétricos ou eletrônicos² que contenham componentes tais como acumuladores e outras baterias incluídas na lista A, chaves de mercúrio, vidros de tubos de raios catódicos e outros vidros ativados e capacitadores de PCB, ou contaminados com elementos do Anexo I (por exemplo, cádmio, mercúrio, chumbo, bifenila policlorada) a ponto de adquirirem quaisquer das características contidas no Anexo III (notar o item correspondente na lista B - B1110)

3 A2 Resíduos que contenham principalmente elementos constituintes inorgânicos, que possam conter metais e materiais orgânicos

A2010 Resíduos de vidro de tubos de raios catódicos e outros vidros ativados

A2020 Resíduos de compostos inorgânicos de flúor, sob a forma de líquidos ou lodo, mas excluindo os resíduos especificados na lista B

A2030 Resíduos de catalisadores, mas excluindo os resíduos especificados na lista B

A2040 Resíduos de gesso provenientes de processos químicos industriais, quando contiverem elementos do Anexo I em quantidade suficiente para apresentar as características de perigo do Anexo III (notar o item correspondente na lista B - B2080)

A2050 Resíduos de amianto (pó e fibras)

A2060 Pó de cinzas provenientes de usinas elétricas movidas a carvão e que contenha substâncias do Anexo I em concentrações suficientes para apresentar características do Anexo III (notar o item correspondente na lista B - B2050)

A3 Resíduos que contenham principalmente elementos constituintes orgânicos, que possam conter metais ou materiais inorgânicos

A3010 Resíduos da produção ou do processamento de coque e de betume de petróleo

A3020 Resíduos de óleos minerais impróprios para o uso original

A3030 Resíduos que contenham, sejam constituídos de ou estejam contaminados por lodo de compostos antidetonantes à base de chumbo

A3040 Resíduos de fluidos térmicos (transferência de calor)

A3050 Resíduos provenientes da produção, formulação e uso de resinas, látex, plastificantes, colas/adesivos excluindo os resíduos especificados na lista B (notar o item correspondente na lista B - B4020)

A3060 Resíduos de nitrocelulose

A3070 Resíduos de fenol, compostos de fenol, incluindo o clorofenol, na forma de líquidos ou lodo

A3080 Resíduos de éter, não incluindo aqueles especificados na lista B

A3090 Resíduos de couro em forma de pó, cinzas, lodo e farinhas que contenham compostos hexavalentes de cromo ou biocidas (notar o item correspondente na lista B - B3100)

A3100 Aparas e outros resíduos de couro ou de couro composto impróprios para a manufatura de artigos de couro, e que contenham compostos hexavalentes de cromo ou biocidas (notar o item

correspondente na lista B - B3090)

A3110 Resíduos de preparo de peles contendo compostos hexavalentes de cromo ou biocidas ou substâncias infecciosas (notar o item correspondente na lista B - B3110)

A3120 Lanugem - a fração leve de desfibramento

A3130 Resíduos de compostos orgânicos de fósforo

A3140 Resíduos de solventes orgânicos não halogenados, mas excluindo os resíduos especificados na lista B

A3150 Resíduos de solventes orgânicos halogenados

A3160 Resíduos, halogenados ou não halogenados, provenientes da destilação não aquosa em operações de recuperação de solventes orgânicos

A3170 Resíduos provenientes da produção de hidrocarbonetos alifáticos halogenados (como o clorometano, dicloro-etano, cloreto de vinil, cloreto de vinileno, cloreto de alilo e epiclorigrina)

A3180 Resíduos, substâncias e artigos que contenham sejam constituídos de ou estejam contaminados por bifenias policloradas (PCB), terfenilas policloradas (PCT), naftalenos policlorados (PCN) ou bifenias polibromadas (PBB), ou quaisquer análogos polibromados desses compostos, a um nível de concentração de 50 mg/kg ou mais.⁴

A3190 Resíduos de alcatrão (excluindo cimento de asfalto) provenientes de refino, destilação e qualquer tratamento pirolítico de materiais orgânicos A4 Resíduos que possam conter elementos constituintes inorgânicos ou orgânicos

A4010 Resíduos provenientes da produção, preparação e uso de produtos farmacêuticos, mas excluindo resíduos especificados na lista B

A4020 Resíduos clínicos e relacionados, isto é, resíduos provenientes de práticas médicas, de enfermagem, odontológicas, veterinárias ou semelhantes, e resíduos produzidos em hospitais ou outras instalações durante o exame ou o tratamento de pacientes ou projetos de pesquisa

A4030 Resíduos provenientes da produção, formulação e uso de biocidas e fitofarmacêuticos, inclusive resíduos de pesticidas e herbicidas que estejam fora das especificações, fora do prazo⁵, ou impróprios para o uso originalmente pretendido

A4040 Resíduos provenientes da fabricação, formulação e uso de produtos químicos preservativos de madeira⁶

A4050 Resíduos que contenham, sejam constituídos de ou estejam contaminados por quaisquer dos seguintes:

. Cianetos inorgânicos, excluindo os resíduos que contenham metais preciosos sob forma sólida e que contenham traços de cianetos inorgânicos . Cianetos orgânicos

A4060 Misturas ou emulsões residuais de óleos/água, hidrocarbonetos/água

A4070 Resíduos provenientes da produção, formulação e uso de tintas, tinturas, pigmentos, corantes, lacas, vernizes, com exceção dos resíduos especificados na lista B (notar o item correspondente na lista B- B4010)

A4080 Resíduos de natureza explosiva (mas excluindo os resíduos especificados na lista B)

A4090 Resíduos de soluções ácidas ou básicas, com exceção daquelas que estão especificadas no lugar correspondente na lista B (notar o item correspondente na lista B - B2120)

A4100 Resíduos provenientes dos dispositivos de controle da poluição industrial usados na limpeza de gases industriais, mas excluindo os resíduos especificados na lista B A4110 Resíduos que contenham, sejam constituídos de ou estejam contaminados por quaisquer dos seguintes:

Qualquer congênere de dibenzo-furano policlorado Qualquer congênere de dibenzo-dioxina policlorada

A4120 Resíduos que contenham, sejam constituídos de ou estejam contaminados por peróxidos

A4130 Resíduos de embalagens e contêineres que contenham substâncias do Anexo I em concentrações suficientes para apresentarem características de periculosidade do Anexo III

A4140 Resíduos constituídos de ou que contenham produtos químicos fora das especificações ou fora do prazo⁷, que correspondam às categorias do Anexo I e apresentem características de periculosidade do Anexo III

A4150 Resíduos de substâncias químicas produzidas em atividades de pesquisa e desenvolvimento ou de ensino que não estejam identificadas e/ou sejam novas e cujos efeitos sobre a saúde humana e/ou o meio ambiente sejam desconhecidos

A4160 Carvão ativado usado que não esteja incluído na lista B (notar o item correspondente na lista B - B2060)